

PROJETO DE LEI Nº 187/2025

Dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, para pessoas condenadas por estupro de vulnerável, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em consonância com o Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição de acesso a cargos públicos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 2º Fica vedado o ingresso, em qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em cargos de provimento efetivo ou em comissão, de pessoa condenada, com trânsito em julgado, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A vedação prevista no caput terá início a partir do trânsito em julgado da condenação e perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento ou a extinção da pena.

§ 2º A comprovação da idoneidade moral dar-se-á mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais no momento da entrega dos documentos exigidos para a posse em cargos de provimento efetivo ou em comissão.

§ 3º Os editais de concursos públicos e as listas de documentos para investidura em cargos de livre nomeação e exoneração deverão prever expressamente a exigência do referido atestado de antecedentes criminais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 12 / 08 / 25

Didianne P. Pacheco da
DEPARTAMENTO DO PROCESSO
Silva
Mat 2311

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 12 de agosto de 2025.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar a moralidade e a idoneidade dos ocupantes de cargos públicos no Município de Parnamirim/RN, vedando o acesso de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de estupro de vulnerável, conforme tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

O crime de estupro de vulnerável figura entre as mais graves violações aos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas incapazes de consentir. Trata-se de conduta que causa danos irreparáveis às vítimas e à sociedade, razão pela qual o ordenamento jurídico lhe atribui punição severa.

A Administração Pública, pautada nos princípios da moralidade, probidade e interesse público, não pode permitir que pessoas condenadas por crimes dessa natureza ocupem funções de confiança ou exerçam atividades que representem o Poder Público. A presença de tais indivíduos nos quadros da Administração compromete a imagem institucional e enfraquece a credibilidade das instituições perante a população.

A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais, prevista neste Projeto, garante um mecanismo objetivo de verificação da idoneidade moral no momento da posse, além de reforçar o compromisso do Município com a proteção de grupos vulneráveis.

Por fim, a limitação temporal de cinco anos após o cumprimento ou a extinção da pena está em consonância com princípios constitucionais, equilibrando o direito à reintegração social com a necessidade de preservar o interesse coletivo.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a segurança, a moralidade e a proteção da sociedade, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Parnamirim, 12 de agosto de 2025.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador